

Introduz alterações ao Decreto nº 35.839, de 30 de janeiro de 1996.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam acrescidos, ao Decreto nº 35.839, de 30 de janeiro de 1996, artigos 8º e 9º, com a seguinte redação:

I - "Art. 8º - O parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto nº 31.601, de 26 de maio de 1992, introduzido pelo Decreto nº 35.433, de 23 de agosto de 1995, modificado pelo Decreto nº 35.553, de 4 de outubro de 1995, e renumerado como parágrafo 8º pelo artigo 4º deste decreto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º - Serão admitidos empreendimentos habitacionais de interesse social nas Zonas de Uso Z8.001, Z8.029 e Z8.039."

II - "Art. 9º - O Quadro II do Anexo I do Decreto nº 31.601, de 26 de maio de 1992, fica substituído pelo Quadro II-A, anexo a este decreto."

Art. 2º - O artigo 8º do Decreto nº 35.839, de 30 de janeiro de 1996, fica renumerado como artigo 10.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 35.892 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

Quadro II-A - anexo ao Decreto nº 35.839/96.

CATEGORIA DE USO	ZONA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (1)	RECUOS (m)		
				FRENTE	FUNDOS	LATERAIS
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	Z2.Z3.Z4.Z6.Z9.Z10. Z11.Z12.Z13.Z19. Z8-100/1.Z8.001. Z8.029.Z8.039	0.6	1.2	5 OU ART. 35	1.5 OU ART. 35	1.5 EM UM DOS LADOS OU ART. 35
	Z5			-	-	
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL ATÉ 12 UNIDADES	Z2.Z3.Z4.Z6.Z9.Z10. Z11.Z12.Z13.Z19. Z8-100/1.Z8.001. Z8.029.Z8.039	0.6	1.2	5 OU ART. 37	ART. 37 INCISO VI	ART. 37 INCISO VI
	Z5			-	-	
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL ACIMA DE 12 UNIDADES	Z2.Z3.Z4.Z6.Z9.Z10. Z11.Z12.Z13.Z19. Z8-100/1.Z8.001. Z8.029.Z8.039	0.5	1.2	5 OU ART. 37	ART. 37 INCISO VI	ART. 37 INCISO VI
	Z5			-	-	
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL	Z2.Z11.Z13	0.5	3.0(2)	5 OU ART. 42	5 OU ART. 42	
	Z3.Z10.Z12.Z19		4.0			
	Z4		4.0			
	Z5	0.8	4.0(3)	-	3 ACIMA DO 2º PAV. OU ART. 42	3 DE AMBOS OS LADOS OU ART. 42
	Z6	0.5	2.5(4)	5 OU ART. 42	5 OU ART. 42	
	Z8-100/1.Z9 (5) Z8.001.Z8.029.Z8.039		1.5			

(1) Sobre os coeficientes definidos neste quadro não é necessário e nem permitido aplicar as fórmulas previstas na legislação do uso e ocupação do solo.

(2) Para os agentes promotores previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto, o coeficiente de aproveitamento máximo é 2.5.

(3) Pode atingir 6.0 conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º. deste Decreto.

(4) Para os agentes promotores previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º. deste Decreto, o coeficiente de aproveitamento máximo é 1.5.

(5) Não se admitem nas zonas Z8-100/1 e Z9 empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos pelos agentes previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto.